



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3102645 - SP(2025/0437993-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **RAIZEN S.A.**
ADVOGADOS : **ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655**
 BÁRBARA GOUVÊA MOTTA - SP481942
 ELZEANE DA ROCHA - SP333935
 LUCAS ALVARENGA TALMAS - SP512722
 MAYARA SIGNORELLI - SP462830
 TALITA BEATRIZ PANCHER - SP380163
AGRAVADO : **FABIO DOMINGUES**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 284/STF E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. A ausência de desenvolvimento de argumentação jurídica específica quanto à forma de violação dos dispositivos legais indicados no recurso especial configura deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula 284 do STF.
2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta de forma suficiente a tese de cerceamento de defesa e as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que decida em sentido desfavorável à parte.
3. Não há cerceamento de defesa quando a parte, intimada para especificar as provas que pretende produzir no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, permanece inerte, legitimando o julgamento antecipado nos termos dos arts. 355, I, e 370 do Código de Processo Civil.
4. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula 83/STJ para obstar o conhecimento do recurso especial.
5. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3102645 - SP(2025/0437993-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **RAIZEN S.A.**
ADVOGADOS : **ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655**
 BÁRBARA GOUVÊA MOTTA - SP481942
 ELZEANE DA ROCHA - SP333935
 LUCAS ALVARENGA TALMAS - SP512722
 MAYARA SIGNORELLI - SP462830
 TALITA BEATRIZ PANCHER - SP380163
AGRAVADO : **FABIO DOMINGUES**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 284/STF E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. A ausência de desenvolvimento de argumentação jurídica específica quanto à forma de violação dos dispositivos legais indicados no recurso especial configura deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula 284 do STF.
2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta de forma suficiente a tese de cerceamento de defesa e as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que decida em sentido desfavorável à parte.
3. Não há cerceamento de defesa quando a parte, intimada para especificar as provas que pretende produzir no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, permanece inerte, legitimando o julgamento antecipado nos termos dos arts. 355, I, e 370 do Código de Processo Civil.
4. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula 83/STJ para obstar o conhecimento do recurso especial.
5. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S. A. contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TÍTULO EXTRAJUDICIAL PESSOA JURÍDICA ENCERRAMENTO IRREGULAR - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AUSÊNCIA DE REQUISITOS NÃO ACOLHIMENTO.

- Cumprimento de Sentença Tentativas infrutíferas de localização de bens da executada Elementos no sentido do esvaziamento do patrimônio e de confusão patrimonial Inexistência Encerramento irregular que não é fundamento suficiente para o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica Inteligência do art. 50 do Código Civil e precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

- Extrai-se do art. 50 do Código Civil, bem como da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que a inexistência de patrimônio e o encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica não constituem fundamento idôneo para o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica, se não há elementos que indiquem o abuso da personalidade jurídica, representado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.” (e-STJ, fl. 131)

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos para sanar omissão, sem modificação da decisão embargada (e-STJ, fls. 178/181).

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, I, III e IV, 1.022, II, e 927, III, do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional e omissão relevante no acórdão recorrido, que não teria enfrentado questões capazes de infirmar a conclusão adotada, impondo a anulação do julgado por falta de fundamentação adequada, uma vez que se limitou a indicar genericamente a afronta ao princípio da dialeticidade, colacionando por inteiro o dispositivo da decisão monocrática agravada.

(ii) art. 136 do Código de Processo Civil, pois teria sido suprimida a fase instrutória do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, configurando cerceamento de defesa ao julgar antecipadamente sem oportunizar a produção de prova necessária.

Alega, ainda, violação aos arts. 186, 406, 927, 944 e 945 do Código Civil, e art. 10, §§ 3º e 4º, do Decreto 1.832/1996, e art. 212 do Código de Trânsito Brasileiro.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 201 e-STJ.

O recurso especial foi inadmitido na origem (e-STJ, fls. 202-205), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De início, quanto aos arts. 186, 406, 927, 944 e 945 do Código Civil, e art. 10, §§ 3º e 4º, do Decreto 1.832/1996, e art. 212 do Código de Trânsito Brasileiro, tem-se que o recorrente não desenvolveu argumentação jurídica que evidenciasse a ofensa, tornando patente a falha na fundamentação do apelo especial e a incidência da Súmula 284 do STF. Sobre o tema:

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE.

AFRONTA AO ART. 407 DO CC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. HEMORRAGIA DIGESTIVA POR ÚLCERA DUODENAL. PRAZO DE CARÊNCIA. ATENDIMENTO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA. AGRAVAMENTO DO ESTADO DE SAÚDE. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nas razões recursais, a recorrente apontou violação do art. 407 do CC; entretanto, não desenvolveu argumentação jurídica que evidenciasse a ofensa, tornando patente a falha na fundamentação do apelo especial. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. A "cláusula contratual que prevê prazo de carência para utilização dos serviços prestados pelo plano de saúde não é considerada abusiva, desde que não obste a cobertura do segurado em casos de emergência ou urgência" (AgInt no REsp 1.815.543/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 6/11/2019).

3. "É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado" (Súmula 302/STJ).

4. "A recusa indevida de cobertura, pela operadora de plano de saúde, nos casos de urgência ou emergência, enseja reparação a título de dano moral, em razão do agravamento ou aflição psicológica ao beneficiário, ante a situação vulnerável em que se encontra" (AgInt no REsp 2.025.038/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023).

5. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado, em sede de recurso especial, quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se proporcional e adequado aos danos sofridos pela parte recorrida, que, mesmo em tratamento urgente, teve o custeio de sua internação negado pelo plano de saúde.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.474.592/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.)

Sobre a alegada violação aos arts. 489, § 1º, I, III e IV, 1.022, II, e 927, III, do Código de Processo Civil, não prosperam as alegações recursais, pois o v. acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia relativa à tese de cerceamento de defesa.

É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

Sobre a alegação de que o feito fora julgado antecipadamente, sendo suprimida a fase instrutória do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a Corte de origem consignou:

"Não há que se falar em cerceamento de defesa, pois foi garantida à parte exequente a possibilidade de apresentar todas as provas que entendia necessárias para comprovar a alegada confusão patrimonial ou desvio de finalidade. Inclusive, na petição inicial do incidente, não foi requerido o uso de outros meios de prova, como expedição de ofícios ou oitiva de testemunhas, demonstrando que a parte considerava suficiente a fundamentação probatória apresentada.

Agora, diante do indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, a agravante alega nulidade da decisão por cerceamento de defesa, sem, contudo, indicar quais provas adicionais pretendia produzir e de que forma poderiam alterar o desfecho do incidente." (e-STJ, fls. 180/181)

Como visto, a Corte de origem consignou expressamente que foi oportunizado ao recorrente apresentar todas as provas que entendia necessárias, não tendo este requerido o uso de outros meios de prova.

De fato, não há que se falar em cerceamento de defesa quando a parte, intimada para especificar as provas que pretende produzir a fim de corroborar suas alegações, permanece inerte. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO NA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO. SÚMULA 7/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CLÁUSULA PENAL. BILATERALIDADE. JUROS MORATÓRIOS DO ART. 406 DO CC. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. VEDAÇÃO DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil quando o acórdão enfrenta as questões essenciais com fundamentação suficiente, ainda que reafirme a sentença. Precedentes.

2. Não há cerceamento de defesa quando a parte, intimada a especificar provas, permanece inerte, legitimando o julgamento antecipado nos termos dos arts. 355, I, e 370 do Código de Processo Civil; eventual revisão da suficiência probatória encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. A credenciadora de cartões mantém vínculo contratual direto com o estabelecimento e responde pelas obrigações de processamento e repasse, afastando a alegada ilegitimidade passiva. Precedentes.

4. Em contratos bilaterais, onerosos e comutativos, impõe-se a aplicação simétrica da cláusula penal, em atenção à boa-fé e ao equilíbrio contratual. Tema 971/STJ.

5. Os juros moratórios do art. 406 do CC correspondem à Taxa SELIC, cuja adoção não se acumula com outros índices de atualização monetária.

6. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

(REsp n. 2.195.668/RN, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Ação indenizatória por danos materiais e morais.

2. Consoante jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não há cerceamento de defesa quando a parte, intimada para especificar as provas que pretende produzir a fim de corroborar suas alegações, permanece inerte. Nessa circunstância, não pode o Tribunal anular a sentença de improcedência de ofício por cerceamento de defesa.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento da apelação.

(REsp n. 2.164.840/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025.)

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incide o teor da Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.102.645 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0437993-5

Número de Origem:

00069742920238260008 10052294120168260008 20854798720248260000 69742920238260008
6974292023826000810052294120168260008

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAIZEN S.A.

ADVOGADOS : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

ELZEANE DA ROCHA - SP333935

TALITA BEATRIZ PANCHER - SP380163

MAYARA SIGNORELLI - SP462830

LUCAS ALVARENGA TALMAS - SP512722

BÁRBARA GOUVÊA MOTTA - SP481942

AGRAVADO : FABIO DOMINGUES

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de abril de 2026